



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

LEI N. 3.812 , DE 01 DE JUNHO DE 2016.

Dispõe sobre a utilização de passagens e prêmios de milhagens aéreas e advindas de recursos públicos da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os prêmios, créditos de milhagem ou vantagens, oferecidos pelas companhias de transporte aéreo, terrestre ou fluvial, quando resultantes de passagens adquiridas com recursos públicos da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, serão incorporados ao erário e utilizados exclusivamente em viagens oficiais.

Parágrafo único. É vedado ao servidor público efetivo ou ocupante de cargo em comissão, o recebimento e a utilização das bonificações de que trata o caput em viagens particulares.

Art. 2º. Os prêmios, créditos de milhagens ou vantagens, que trata o artigo anterior, serão geridos e administrados pela presidência da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 3º. Os prêmios, créditos de milhagens ou vantagens, incorporados ao erário da Assembleia Legislativa, serão destinados a passagens aéreas, terrestre e fluvial para deslocamento de atletas estudantes da rede pública estadual, atletas de esportes olímpicos e paraolímpicos, artistas regionais, que representarem o Estado de Rondônia em competições e eventos oficial nacional e ou internacional.

§ 1º. Os atletas dispostos no *caput* deste artigo, para obterem o benefício de que trata o artigo 1º, deverão estar vinculados às suas respectivas federações no Estado de Rondônia, os artistas regionais vinculados ao evento, enquanto que os estudantes deverão estar devidamente matriculados em instituição escolar da Rede Pública.

§ 2º. É vedada a utilização dos prêmios ou créditos para deslocamento de Dirigentes ou Técnicos para qualquer que seja a finalidade, salvo se estiverem acompanhando os respectivos alunos ou atletas nas referidas competições.

Art. 4º. Deverá as companhias elencadas no art. 1º desta Lei, apresentar, além das faturas relativas ao fornecimento de passagens, relatório detalhado dos prêmios, créditos de milhagem e vantagens acumuladas decorrentes das viagens ocorridas no mês, até o dia 10 (dez) do mês subsequente.

Art. 5º. A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Parágrafo único. A cada trimestre, o órgão responsável, regulamentado pela Mesa Diretora, emitirá relatórios pormenorizados das passagens aéreas, terrestre ou fluvial adquiridas, identificando as respectivas companhias previstas no art. 1º, para viabilização do controle e coleta dos prêmios ou créditos de milhagens e os repasses, quando necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 01 de junho de 2016, 128º da República.

  
**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador